



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600353-70.2020.6.02.0019 - Carneiros - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RECORRENTE: DORGIVAL DO NASCIMENTO SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - AL0006941, FABRICIO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE - AL0006941, VAGNER PAES CAVALCANTI FILHO - AL0007163, HENRIQUE JOSE CARDOSO TENORIO - AL0010157, VITOR DI GUARALDI MONTEIRO PINTO - AL0013865, VANESSA PAES DE VASCONCELOS - AL0012003, CARLOS HENRIQUE GOMES DA SILVA - AL0016129

Ementa.

- Recurso. Prestação de Contas de Campanha. Eleições 2020. Candidato a Vereador. **Município de Carneiros**. Sentença de Desaprovação das Contas. Aplicação de multa.
- Não configuração de excesso de doação. **Doação Estimável em dinheiro**. Uso de automóvel. Veículo automotor de propriedade do candidato. Recursos próprios. Autofinanciamento de campanha. Aplicação do Ordenamento Jurídico. Postulados da Proporcionalidade e Razóabilidade.
- Recurso Conhecido Provido. Aprovação das Contas. Insubsistência da multa.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso, aprovando as contas de campanha do Recorrente e tornando insubsistente a multa a ele aplicada, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 27/05/2021

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso interposto por **DORGIVAL DO NASCIMENTO SANTOS**, candidato ao cargo de vereador do município de Carneiros/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral.

A decisão de primeiro grau, com base no parecer técnico conclusivo, desaprovou com ressalvas as contas do recorrente e determinou que ele devolva ao Tesouro Nacional, a título de multa, a quantia de R\$ 69,23 (sessenta e nove reais e vinte e três centavos), em virtude da suposta extrapolação do limite legal de gastos.

Nas razões recursais, o apelante afirmou que fez em benefício de sua campanha uma doação de recursos próprios em serviços estimáveis em dinheiro, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais).

Sustenta o recorrente que os gastos e doações estimáveis em dinheiro estariam fora do limite de gastos de campanha para os devidos fins, isto é, no seu caso, não configuraria irregularidade alguma.

Desse modo, postula o provimento do recurso, de modo a ser afastada a aludida pena pecuniária e que suas contas de campanha sejam aprovadas, ainda que com ressalva.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo provimento ao recurso e aprovação das contas com ressalva.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso interposto por **DORGIVAL DO NASCIMENTO SANTOS**, candidato ao cargo de vereador do município de Carneiros/AL, em face do julgamento de desaprovação de suas contas da campanha eleitoral de 2020, proferido pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral, além da multa a ele aplicada.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. A parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui nítido interesse na reforma do julgado.

Assim, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

Com efeito, a decisão de primeiro grau, com base no parecer técnico conclusivo, desaprovou as contas do recorrente e determinou que ele devolva ao Tesouro Nacional, a título de multa, a quantia de R\$ 69,23 (sessenta e nove reais e vinte e três centavos), em virtude da suposta extrapolação do limite legal de gastos.

Constaram do parecer técnico as seguintes passagens:

9.1.O valor dos recursos próprios supera em R\$ 69,23 (sessenta e nove reais e vinte e três centavos) [soma RP menos 10% do limite de gastos fixado para a candidatura] o limite previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:
(...)

Intimado para se manifestar, o candidato argumentou que não teria extrapolado o limite de gastos, haja vista que a doação estimável em dinheiro por ele realizada, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) não deve ser considerada em tal cálculo. No entanto, diferentemente do afirmado, o § 1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019 não fez nenhuma ressalva quanto ao tipo de recurso empregado pelo candidato em sua campanha.

Ademais, o § 3º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019 trata dos limites estabelecidos para as doações realizadas por pessoas físicas em favor de candidaturas, que possui base de cálculo distinta dos recursos próprios utilizados pelos candidatos, a saber: 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição. Neste particular, de ver-se que qualquer extrapolação aos limites impostos por norma eleitoral é passível de enquadramento como abuso de poder econômico pelo prestador de contas, devendo tal circunstância ser avaliada pelo julgador a partir dos demais elementos constantes dos autos (total de despesas contraídas, percentual que extrapolou o limite legal, potencialidade etc.) e não por esta unidade técnica.

Com efeito, considerando que houve a arrecadação de recursos próprios em montante superior ao limite estabelecido no art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como a extrapolação do limite de gastos com recursos próprios, resta configurada inconsistência grave, geradora de potencial desaprovação e consequente aplicação de multa prevista no art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Irresignado, o recorrente alega que os gastos e doações estimáveis em dinheiro estariam fora do limite de gastos de campanha para os devidos fins, isto é, no seu caso, não configuraria irregularidade alguma.

Dito isso, ressalto que a fixação de limite de gastos de campanha tem a finalidade de evitar abuso de poder econômico na busca pelos votos dos eleitores, tornando a peleja eleitoral mais equilibrada.

Contudo, no caso em tela, há certas peculiaridades que devem ser levadas em contas na aplicação do ordenamento jurídico, com base nos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, como está insculpido no **Art. 8º** vigente **Código de Processo Civil**:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a **proporcionalidade, a razoabilidade**, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

A esse respeito, o processualista FREDIE DIDIER, ao tratar do devido processo legal em sua dimensão substancial, leciona:

As decisões jurídicas não de ser, ainda, substancialmente devidas. Não basta a sua regularidade formal; é necessário que uma decisão seja substancialmente razoável e correta. Daí, fala-se em um princípio do devido processo legal substantivo, aplicável a todos os tipos de processo, também. É desta garantia que surgem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 9. ed., Salvador: JusPodivm, 2008)

Pois bem, a Lei nº 9.504 permite que as pessoas físicas façam doações a candidatos nos termos que seguem:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

(...)

§ 2º-A. **O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.**

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

(...)

§ 7º O limite previsto no § 1º deste artigo não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00

(quarenta mil reais) por doador. (...)

Da análise das normas acima reproduzidas – Lei 9.504/97 –, verifica-se a possibilidade de “pessoas físicas” doarem para campanha eleitoral até a quantia de 10% de seu rendimento auferido no ano anterior à eleição, ou seja, refere-se ao ano de 2019.

Afora isso, a “pessoa física” ainda pode doar até a quantia de R\$ 40.000 (quarenta mil reais), desde que seja estimável em dinheiro, consubstanciada em cessão de bens móveis (ex.: automóvel) ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, conforme preceitua o § 7º do Art. 23 da Lei nº 9.504, acima transcrito.

Nesse contexto, também seria razoável e proporcional entender que o candidato possa, em sua própria campanha eleitoral, em forma de autofinanciamento, usar um veículo automotor seu (automóvel), respeitado aquele limite de R\$ 40.000 (quarenta mil reais), já que se configura doação estimável em dinheiro. Também deve o candidato observar o limite de gastos em campanha em dinheiro vivo (dinheiro em espécie).

No caso em tela, ficou evidente que o candidato usou em sua campanha o valor de R\$ 900,00 - uso do automóvel da propriedade do candidato (Veículo FORD KA, ano 2009/2010 – ID 7931313) em sua campanha eleitoral (recurso estimável em dinheiro).

Ao somar esse valor com uma outra quantia, o juízo de primeiro grau concluiu pelo excesso de doação, conforme abaixo:

Portanto, considerando que o valor dos recursos próprios utilizado pelo candidato (R\$ 1.230,78) supera em R\$ 69,23 (sessenta e nove reais e vinte e três centavos) o limite de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo ao qual concorreu (R\$ 12.307,75), resta evidenciado a violação ao que dispõe o art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2017, sujeitando o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

Vale dizer, pois, que o candidato, segundo a exegese utilizada na sentença, não poderia usar em sua campanha um automóvel próprio (autofinanciamento). Por outro lado, se esse automóvel pertencesse a uma outra “pessoa física”, a um terceiro (parente, amigo, “cabo eleitoral”), poderia ser usado na campanha eleitoral do candidato, a título de cessão, mediante doação estimável em dinheiro.

Isso, em verdade, traduz-se num contrassenso, num disparate, fugindo à lógica.

Nesse sentido, vale o escólio de CARLOS MAXIMILIANO: “deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter conclusões inconsistentes ou impossíveis”. (Hermenêutica e Aplicação do Direito. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 136).

De fato, seria uma verdadeira contradição jurídica criar para o candidato uma restrição em sua capacidade doação de campanha de recurso estimável em dinheiro maior que aquela definida no ordenamento jurídico para o terceiro (pessoa física), porquanto, como se sabe, se houver infração ao limite de doação, incide pena pecuniária.

O fator de discrímem contido na lei e na aplicação do ordenamento jurídico pelo julgador de primeiro grau não se sustentam na hipótese versada nestes autos, merecendo a necessária ponderação/mitigação e a observância dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, a mais adequada interpretação para o caso concreto não é a literal, mas sim a sistemática, de modo a se permitir que os candidatos, desde que observem o limite de doação em dinheiro “vivo” para a própria campanha possam, também, usarem automóvel próprio, a título de doação estimável em dinheiro (autofinanciamento), respeitado, neste último, caso o valor de R\$ 40.000.

Não bastassem esses argumentos, a Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97) sequer exige que o uso de automóvel em campanha própria seja comprovado na prestação de contas, conforme o dispositivo abaixo:

Art. 28. A prestação de contas será feita:

(...)

§ 6º Ficam também dispensadas de comprovação na prestação de contas:

(....)

III - a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

O candidato agiu de boa-fé, com transparência em sua contabilidade de campanha, guardando os autos com a toda a documentação comprobatória de seus recursos arrecadados e dos correspondentes gastos de campanha. Ademais, realizou despesas módicas. Nessas circunstâncias, não pode ser apenado, visto que não extrapou os seus limites legais de gastos.

Em virtude do exposto, entendendo não existir excesso de doação, conheço e dou provimento ao recurso, aprovando as contas de campanha do Recorrente e tornando insubsistente a multa a ele aplicada.

É como voto.

Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Relator

Assinado eletronicamente por: FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

28/05/2021 13:03:08

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 8493413



2105281046352170000008305292

IMPRIMIR

GERAR PDF